



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO**

**Ref: Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021 – CAMPOS DE JÚLIO/MT.**

A Empresa **WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.631.015/0001-44, com sede na Rua F quadra 15, nº 18, bairro: Village Flamboyant, Cuiabá/MT - CEP: 78035-410, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, tempestivamente, com sustentação no § 2º, do artigo 41 da lei 8666/1993, em tempo hábil, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 26/07/2021, a administração deve conhecer e julgar a presente impugnação.

CNPJ: 32.631.015/0001-44

End. Rua F, Quadra 15, nº 18 – Villa Flamboyant – Cuiabá MT

E-mail: [wgl\\_assessoria@hotmail.com](mailto:wgl_assessoria@hotmail.com) Fone: (65) 99804-4842 / (65) 99807-7448



## **II – CONDIÇÕES INICIAIS.**

Pede, desde logo, que seja alterado o item 11.4., referente a Comprovação de qualificação técnica, em sua alínea “b” e seja retirado a exigência de possuir em seu quadro um profissional com conhecimentos em gestão de assistência social.

## **III – DOS FATOS.**

Foi publicado por esta prefeitura o edital de Pregão Eletrônico nº 034/2021.

Ocorre que o edital contém vícios que impõe critérios que acabam por frustrar a competitividade do processo licitatório. O edital exige a comprovação de profissional com conhecimento em gestão de assistência social, com a justificativa de garantir os resultados esperados com a contratação em questão. Vejamos:

11.4. PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) A licitante considerada APTA na Prova de Conceito – PoC, deverá indicar e comprovar, para assinatura do contrato, possuir corpo **profissional qualificado**, com conhecimentos na área de Tecnologia da Informação e **em gestão de Assistência Social**, de modo a garantir os resultados esperados com a contratação em questão. (Grifo nosso)

Primeiramente, cabe ressaltar que tal exigência, vai de encontro com o objeto da licitação, uma vez que este é de fornecimento de licença de software integrado para gestão de Assistência Social.

### 2 - DO OBJETO

2.1. É objeto do presente certame a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso e implantação de software integrado para gestão da Assistência Social do Município. 2.2. A descrição detalhada do objeto e quantitativos da presente licitação constam do Anexo I deste Edital.

CNPJ: 32.631.015/0001-44

End. Rua F, Quadra 15, nº 18 – Villa Flamboyant – Cuiabá MT

E-mail: [wgl\\_assessoria@hotmail.com](mailto:wgl_assessoria@hotmail.com) Fone: (65) 99804-4842 / (65) 99807-7448



Em análise no citado termo de referência foi encontrado o item 2 da justificativa, onde deveria constar a motivação para exigência do profissional qualificado com conhecimentos em gestão de assistência social, e assim está descrito:

## 2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 A Secretaria Municipal de Assistência Social justifica a necessidade da realização do processo licitatório para contratação de empresa especializada para fornecer Licença/Implantação de uso do Sistema Informatizado de Gestão em Assistência Social, visando o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, com controle dos gastos públicos e considerando a necessária segurança proveniente da exatidão de informações agregadas ao software, tanto no sentido de permitir ao Gestor Público confiabilidade em suas ações, quanto no sentido de proporcionar bons resultados perante os entes Estadual e Federal de Assistência Social.

**2.2. É imprescindível que a empresa contratada possua corpo profissional qualificado, com conhecimentos não somente na área de tecnologia da informação, como também, e especificamente, em gestão de Assistência Social, de modo a garantir os resultados esperados com a contratação em questão.**  
(Grifo nosso).

Assim, constata-se que o mesmo texto da exigência de qualificação técnica é apresentado na justificativa, ou vice-versa. Nesse contexto, há fortes indícios de direcionamento do objeto a ser licitado a determinada empresa, uma vez que empresas de fornecimento de software não costumam ter em seu corpo técnico profissionais com conhecimento em gestão de Assistência social, assim como também não tem em gestão pública, gestão em aquisições públicas, saúde entre outros.

Cabe salientar que a gestão da assistência social é atribuição de servidores do Municípios, que são designados para tal atividade. Portanto a empresa fornecerá o software, capacitação, manutenção e suporte para os servidores, sem nenhum contato com a gestão e dados da Secretaria, e estes farão a gestão em questão.

CNPJ: 32.631.015/0001-44

End. Rua F, Quadra 15, nº 18 – Villa Flamboyant – Cuiabá MT

E-mail: [wgl\\_assessoria@hotmail.com](mailto:wgl_assessoria@hotmail.com) Fone: (65) 99804-4842 / (65) 99807-7448



Da maneira em que é solicitado em edital, a Administração deveria proceder com duas licitações distintas, ou apenas uma, mas com dois lotes específicos, quais sejam: fornecimento de software e Assessoria/Consultoria em gestão de Assistência Social, onde neste último caso poderia ser exigido a comprovação solicitada no edital em questão.

A Lei 8.666/93 visa no seu Artigo 30 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante (à rigor semelhante não é igual) ao que é licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5º do citado diploma federal.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

E ainda, segundo o inciso I, § 1º, do Art. 3 da Lei 8.666/93, aponta as condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

CNPJ: 32.631.015/0001-44

End. Rua F, Quadra 15, nº 18 – Villa Flamboyant – Cuiabá MT

E-mail: [wgl\\_assessoria@hotmail.com](mailto:wgl_assessoria@hotmail.com) Fone: (65) 99804-4842 / (65) 99807-7448



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso)

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Portanto, não pode o agente público utilizar de discricionariedade para elaboração de um edital, que privilegie algumas empresas em detrimento de outras, inserindo cláusulas que restringem a competitividade do processo licitatório, e frustre o objetivo maior da licitação, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

CNPJ: 32.631.015/0001-44

End. Rua F, Quadra 15, nº 18 – Villa Flamboyant – Cuiabá MT

E-mail: [wgl\\_assessoria@hotmail.com](mailto:wgl_assessoria@hotmail.com) Fone: (65) 99804-4842 / (65) 99807-7448



#### **IV- DO PEDIDO.**

Diante do exposto, requer:

a) seja recebida e julgada a presente impugnação em até 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento, nos termos do § 1º, do art. 23 do Decreto 1.024/2019;

b) requer ainda, que seja alterado o subitem 11.4 em sua alínea “b”, e seja retirada a exigência do profissional com conhecimentos em gestão de Assistência social, tendo em vista que é incompatível com o objeto da licitação, bem como vai de encontro com a legislação vigente, o que torna tal exigência, ilegal.

Termos em que,  
**Pede e espera deferimento.**

Cuiabá/MT, 21 de julho de 2021.

**WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**  
**Wilson Prado De Barros**  
**CPF: 948.481.571-53**  
**RG 35.661.546-7 SSP/SP**

CNPJ: 32.631.015/0001-44

End. Rua F, Quadra 15, nº 18 – Villa Flamboyant – Cuiabá MT

E-mail: [wgl\\_assessoria@hotmail.com](mailto:wgl_assessoria@hotmail.com) Fone: (65) 99804-4842 / (65) 99807-7448